



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 839870/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANA PAULA DE SOUZA LEONART, ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO SANTA TEREZINHA DE REABILITAÇÃO AUDITIVA DE CURITIBA, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, PAULO AFONSO SCHMIDT, RUBENS LEONART, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADVOGADO: ALEXANDRE TOMASCHITZ, FELIPE BRUNATTO PLOSZAJ,
PROCURADOR: LAERCIO JOSE DE ANDRADE, MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE, VINICIUS FELIPE CAIMI LEONART
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 411/24 - Segunda Câmara

Tomada de contas especial. Impropriedades verificadas em convênio. Transferências financeiras não identificadas em valor pouco significativo em relação ao montante repassado. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial (peça 3) instaurada pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) em face da Associação Santa Terezinha de Reabilitação Auditiva de Curitiba (ASTRAU), relativa à transferência voluntária autuada no Sistema Integrado de Transferências – SIT nº 13507, formalizada por intermédio do Termo de Convênio nº 2120130087/2013, cuja vigência compreendeu o período de 02/01/2013 a 31/12/2016.

O termo celebrado entre as partes tinha por objeto a oferta de educação básica na modalidade de educação especial para alunos com necessidades educacionais especiais. Para o cumprimento do objeto, a SEED



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

repassaria o valor total de R\$ 3.141.312,58, sem contrapartidas financeiras previstas.

A tomada de contas especial foi instaurada após os trâmites do processo administrativo nº 13.687.999-5 (peças 6/76), descrevendo os seguintes fatos¹:

1 – Pagamento de despesas não compatíveis com o convênio contrariando o Art. 9º, § I e III da Resolução 28/2011 (alterada pela Resolução nº 46/2014) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. 2 – Ausência de orçamentos: constataram-se despesas sem a comprovação de realização de regular processo de compra, tal desacordo com o que reza o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988.3 – Ausência de registros no Sistema Integrado de Transferências - S. I. T: o tomador não registrou algumas despesas em que consta movimentação (débitos) no extrato da conta corrente, contrariando o Art. 8º da Instrução Normativa nº 61/2011 do Tribunal de Contas e demais Legislação Vigente. Divergências de valores registrados no S. I. T e o extrato bancário: contrariando o disposto no Art. 11 da Instrução Normativa nº 61/2011 e, Art. 17 da Resolução nº 28/2011 (alterada pela Resolução nº 46/2014) ambas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O processo administrativo na SEED se iniciou a partir do Relatório do Controle Interno de Convênios (peça 65, fls. 19/20) que opinou pela instauração do presente feito e da restituição de R\$78.473,13:

¹ Disponível em: <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/SIT/sitTomadaContasEspecial.aspx>, SIT nº 13507, acesso em 31/08/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Instrumento: Convênio de Cooperação Técnica e Financeira
Entidade: Associação Santa Terezinha de Reabilitação Auditiva de Curitiba
Convênio nº: 2120130087/2013
CNPJ: 75.642.892/0001-23
SIT Nº: 13507
Vigência: 02/01/13 à 30/06/16
Valor: 3.031.665,91

Assunto: Instauração de Tomada de Contas

IRREGULARIDADES:

Execução e Despesas:

1 – Pagamento de despesas não compatíveis com o convênio e as leis vigentes: as despesas efetuadas com multas rescisórias e com contratação de escritório de contabilidade devem ser devolvido para a conta do convênio por estarem contrariando o Art. 9º, § I e III da Resolução 28/2011 (alterada pela Resolução nº 46/2014) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2 – Ausência de orçamentos: constataram-se despesas sem a comprovação de realização de regular processo de compra, tal desacordo com o que reza o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988.

3 – Ausência de registros no Sistema Integrado de Transferências - S. I. T: o tomador não registrou algumas despesas em que consta movimentação (débitos) no extrato da conta corrente, contrariando o Art. 8º da Instrução Normativa nº 61/2011 do Tribunal de Contas e demais Legislação Vigente.

4 – Registros no S. I. T em rubricas erradas: contrariando o Art. 15º da Instrução Normativa nº 61/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e demais legislações vigentes.

5 – Lançamentos duplicados: contrariando o Art. 15º da Instrução Normativa nº 61/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e demais legislações vigentes.

Movimentação Financeira:

1- Ausência de Aplicação financeira: Contrariando o disposto no Art. 12, § 2º da Resolução nº 28/2011 (alterada pela Resolução nº 46/2014) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e demais legislações vigentes.

2- Aplicações financeiras com risco: contrariando o disposto do Art. 17º, § III da Resolução 28/2011 (alterada pela Resolução nº 46/2014) do Tribunal de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do Estado do Paraná e demais legislações vigente e o Manual de Prestação de Contas do Concedente.

- 3- **Utilização de rendimento financeiro:** contrariando o disposto do Art. 17, § III da Resolução 28/2011 (alterada pela Resolução nº 46/2014) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e demais legislações vigentes e o manual de Prestação de Contas do Concedente.
- 4- **Divergências de valores registrados no S. I. T e o extrato bancário:** contrariando o disposto no Art. 11 da Instrução Normativa nº 61/2011 e, Art. 17 da Resolução nº 28/2011 (alterada pela Resolução nº 46/2014) ambas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Conclusão:

Após inúmeras reuniões com o representante legal da Associação Santa Terezinha de Reabilitação Auditiva de Curitiba, este apresentou alguns documentos que comprovaram parcialmente recursos que foram debitados na conta do convênio, no entanto foram realizados pagamentos / débitos de tarifas bancárias que não constam no Plano de Aplicação, transferências equivocadas e despesas não identificadas totalizando um valor de devolução a conta do convênio R\$ 78.473,13 (setenta e oito mil, quatrocentos e setenta e três reais e treze centavos) valores esses que devem ser corrigidos monetariamente. Foi solicitado que o presidente desta conveniada apresentasse uma proposta de parcelamento no valor total a ser devolvido para a conta do convênio no mês de dezembro de 2015, documento este que não foi enviado.

Sendo assim, o Núcleo de Controle Interno através de seu Controle Interno de Convênios da Secretaria de Estado da Educação é de **parecer favorável** a abertura instauração da Tomada de Contas Especial pela Concedente, para que a mesma não receba sanções conforme no disposto do **Art. 27.** e **Art. 28.** da Resolução nº 28/2011 (alterada pela Resolução nº 46/2014) e **Art. 19.** da Instrução Normativa nº 61/2011, ambas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Curitiba, 19 de abril de 2016.


Cibele Takemoto Ribas
Controle Interno de Convênios


Sandra A. dos Santos
Resolução nº 3.013/2015 – GS/SEED
Agente de Controle – Núcleo de Controle Interno


Edmundo Rodrigues da Veiga Neto
Resolução Nº 486/2015-GS/SEED
Delegação de Competência ao Diretor-Geral

Instaurado o procedimento administrativo na SEED pela Comissão Especial (peça 68, fl. 3), intimou-se a ASTRAU para prestar esclarecimentos sobre as inconformidades. A interessada apresentou razões (peça 69, fls. 2/7), que restaram não acatadas pelo Relatório da Comissão de Processo Administrativo de Tomadas de Contas Especial (peças 74, 75 e 76, fls. 1/10), acatado integralmente pela Secretária de Estado da Educação (peça 76, fl. 13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em manifestação técnica inicial, a então à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 2657/16-COFIT (peça 80), entendeu, preliminarmente, pela manutenção das glosas realizadas pela SEED assim distribuídas:

Descrição	Valor
Tarifas bancárias	3.790,70
Diferenças entre cheque emitido e valor informado no SIT - Impostos	39.471,20
Diferenças entre cheque emitido e valor informado no SIT - Folha de Pagamento	3.554,77
INSS - Arrecadação - Sem lançamento no SIT do valor correto	1.971,92
Transferência - DOC - sem identificação	27.323,01
Títulos sem identificação da despesa	1.016,23
Cheques de outra agência e pagos no auto atendimento	1.345,30
Total	78.473,13

A COFIT também constatou a existência de inconformidades não relatadas na Tomada de Contas Especial, quais sejam:

- Valores creditados na conta corrente específica que não foram aportados para a execução do convênio;
- Existência de saldo final contábil superior ao disponível em conta corrente;
- Ausência de documentos, tanto da SEED quanto da ASTRAU;

Por fim, sugeriu a inclusão de interessados na autuação, com intimação para esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 89/16-GATAP (peça 81), determinei as intimações (peças 82/98). Manifestaram-se nos autos a SEED nas peças 103/104, a ASTRAU, a Sra. ANA PAULA DE SOUZA e o Sr. RUBENS LEONART nas peças 113/126, ambos com juntada de documentos. O Sr. FERNANDO XAVIER FERREIRA, na peça 106, aderiu às razões das peças 103/104.

Em manifestação, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução nº 29/22-CGE (peça 138), concluiu o seguinte, a respeito de cada uma das impropriedades apontadas nos autos:

a) Tarifas bancárias: o apontamento atine sobre o pagamento de despesas bancárias, no montante de R\$ 3.790,70, que não constam no Plano de Trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, levantou que esta Corte vem convertendo a irregularidade em ressalva, pois julga que os recursos do convênio necessariamente devem ser depositados em conta corrente, em atendimento ao art. 13, caput, da Resolução nº 28/2011 e não se referem a qualquer pagamento de taxas bancárias decorrentes de culpa de agente do tomador dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais ou conveniais. Cita o Acórdão nº 1744/2018-STP (autos nº 897927/16).

b) Diferenças entre cheque emitido e valor informado no SIT – Impostos: considerou a CGE que os registros no SIT foram efetuados de forma correta, considerando apenas os impostos e encargos sociais do pessoal remunerado com os recursos da parceria, e que a entidade efetuou depósitos na conta específica do convênio (vide peça 123) visando restituir os valores referentes a funcionários não pertencentes à parceria, concluindo pela regularidade do item.

Assim, acolheu o argumento da associação acerca de esta possuir dois departamentos: a Escola de Educação Especial – Centrau e o Setor de Avaliação Auditiva e que as guias inerentes ao Fundo de Garantia (FGTS), até o mês de novembro de 2014, englobavam ambos os departamentos, e o pagamento efetuado era feito pelo total das guias, o que ocasionou a diferença.

c) Diferenças entre cheque emitido e valor informado no SIT - Folha de Pagamento: entendeu a unidade técnica que a impropriedade levantada foi justificada, posto que a diferença apurada entre o valor lançado e o informado no SIT correspondeu ao pago a funcionário conforme alegado pela ASTRAU.

d) INSS - Arrecadação - Sem lançamento no SIT do valor correto: O apontamento refere-se aos cálculos apresentados à peça 65, fl. 16, trazendo uma diferença total de R\$ 1.971,72 entre os valores do extrato da conta corrente e os informados no sistema SIT. A CGE concluiu que a diferença se refere a encargos decorrentes de mora, que foram suportados por outros depósitos efetuados na conta corrente.

e) Transferência - DOC - sem identificação: Inicialmente se apontou R\$ 27.323,01 (peça 65, fl. 17) de transferências e DOC não identificados. A defesa alegou que, deste valor, R\$ 17.440,00 (peça 113, fl. 15/16) foram destinados ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pagamento de despesas com a contabilidade do convênio, atividade que seria essencial à sua execução.

A CGE constatou no SIT a previsão de R\$ 45.571,43 a serem gastos com serviço de apoio administrativo e o dispêndio de R\$ 22.940,00, destinado ao pagamento de escritório de contabilidade e de auditoria, com R\$ 10.440,00 glosados pela concedente. A esse respeito, concluiu:

Como se verá adiante no item 3.3.1."a", foi questionado à SEED porque não foram incluídas as demais despesas com honorários contábeis nas glosas, uma vez que estes gastos foram considerados contrários às normas vigentes. A Secretaria informou ter notificado várias vezes a tomadora, entendendo que os desembolsos poderiam ser regularizados até o fim da vigência, o que acabou não ocorrendo.

Desta forma, entende-se que é necessário solicitar a restituição das demais despesas realizadas com pagamento de honorários contábeis e auditoria no valor de R\$ 12.000,00 (já descontada a despesa estornada de R\$500,00 demonstrada na Tabela 6) que não foram glosadas no Sistema SIT pela concedente. Contudo, na Tabela 5 já foi incluído o valor de R\$ 4.000,00 (Despesas pagas a Osmar Calzavara), portanto o valor a ser acrescido na restituição passa a ser de R\$ 8.000,00.

Ante o exposto, ratifica-se o entendimento da Comissão da Tomada de Contas Especial da SEED de que os valores constantes na Tabela nominada "Transferências e DOC – não identificados" à peça 67, folhas 13 e 14 devem ser devolvidos à concedente no valor de R\$ 27.323,01, acrescidos de R\$ 8.000,00 referente ao pagamento de honorários contábeis e auditoria que não foram glosados no Sistema SIT.

Portanto o valor total a ser restituído referente a este item é R\$ 35.323,01, sem prejuízo da glosa já efetuada pela concedente no SIT, no valor de R\$ 10.440,00.

(Instrução nº 29/22-CGE, peça 138, fls. 18/19)

f) Títulos sem identificação da despesa: a unidade técnica verificou que o valor de R\$ 1.016,23 é referente às divergências de valores pagos e às despesas com serviço de auditoria, mas foi devolvido à conta específica do convênio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e não da concedente, devendo o valor ser restituído à SEED, juntamente com o valor do saldo financeiro (item 3.3.1. “a” da Instrução).

g) Cheques de outra agência e pagos no autoatendimento: conclui a CGE que a alegação de o cheque nº 850.290 no valor de R\$ 1.340,65 procede, sugerindo a oposição de ressalva.

3.1 Utilização de conta corrente para lançamentos alheios ao convênio: a CGE constatou o pagamento de despesas alheias ao convênio, por meio da conta específica do convênio, bem como o não registro no SIT da integralidade dos aportes dos recursos próprios, sugerindo a oposição de ressalva.

3.2 Existência de saldo final: a unidade técnica apurou diferença de R\$ 165.168,26 entre o valor repassado para a ASTRAU em face das despesas reconhecidas como corretas, sugerindo devolução ao erário, conforme tabela abaixo:

Tabela 8
Resultado Financeiro Ajustado

Exercício	2013	2014	2015	2016	TOTAL
Saldo Inicial/anterior		125.720,60	35.535,22	254.448,58	
Valor repassado	732.906,92	620.494,56	914.962,92	302.525,30	2.570.889,70
Recursos Próprios	56.199,13	32.207,68	26.413,33	35.236,46	150.056,60
Rendimentos Financeiros	68,00	41,67	1.396,25	1.477,74	2.983,66
Estorno de despesas				6.312,03	6.312,03
TOTAL DOS CRÉDITOS	789.174,05	778.464,51	978.307,72	600.000,11	2.730.241,99
Despesas registradas no SIT	644.671,16	719.081,91	722.524,55	418.806,13	2.505.083,75
Despesas após set/2015 (item 3.2)				16.007,72	16.007,72
Diferença no registro das despesas (item b)	18.782,29	23.074,62	81,73		41.938,64
Diferença no registro das despesas (item d)		772,76	1.252,86		2.025,62
Recolhimento de saldo					-
TOTAL DOS DÉBITOS	663.453,45	742.929,29	723.859,14	434.813,85	2.565.055,73
SALDO	125.720,60	35.535,22	254.448,58	165.186,26	165.186,26

3.3 Ausência de documentos e esclarecimentos: demonstrou a CGE a apresentação dos documentos e esclarecimentos pedidos nos autos, relatando as razões da SEED e as da ASTRAU, sem sugerir sanções.

Ao fim, concluiu pela irregularidade da prestação de contas, com ressalvas quantos aos itens item 2.1.a, 2.1.g, 2.1.c e 3.1 acima, e restituição ao erário dos valores de R\$ 35.323,01 (relativo ao item 2.1.“e”), R\$ 10.440,00 (relativo ao item 2.1.“e”) e R\$ 165.186,26, relativo ao saldo final do convênio.

No parecer nº 181/22-7PC (peça 139) o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em razão do aumento significativo do valor do saldo do convênio a devolver (R\$ 165.186,26 – peça 138, p. 24), determinei nova intimação da ASTRAU e dos senhores Rubens Leonart e Ana Paula de Souza Leonart para apresentarem defesa (Despacho nº 239/22-GATAP, peça 152).

Em sede de contraditório (peça 157), os interessados alegaram, em síntese, que não existiram irregularidades cometidas pela AUSTRAL e que o objeto do convênio foi cumprido integralmente, apesar da rescisão unilateral pela SEED em julho de 2016.

Argumentaram que a devolução de verbas citada na instrução da CGE (peça 138) é desproporcional e irrazoável, pois foi cumprido integralmente o objeto do convênio, sem qualquer desfalque ou desvio.

Feitas estas considerações, passou a detalhar cada item indicado na última instrução da CGE que ensejava a devolução de valores.

Sobre a “Transferência-DOC – sem identificação”, defendeu que as despesas de honorários contábeis e de auditoria eram necessárias à manutenção da atividade do objeto do convênio e citou o art. 46, inc. III, da Lei Federal nº 13.204/2015²², em que faculta o pagamento de “custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria”.

Ressaltou a hierarquia das leis afirmando que a Resolução nº 28/2011 deste Tribunal não pode prevalecer sobre a lei federal. Ao final, requereu que os valores utilizados para esta finalidade sejam aceitos e não impliquem em devolução.

Afirmou que o saldo do convênio foi usado para as despesas de sua execução e que não houve *“nenhuma comprovação que esse saldo foi destinado para despesas estranhas ao convênio com a Secretaria de Educação, absolutamente nenhuma transação foi identificada como alheia ao convênio”*. Assim, defendeu a regularidade das contas.

²² Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria: [...]

III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Reavaliando o tema, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 110/23-CGE (peça 157), retificou seu anterior opinativo quanto aos dois itens questionados, concluindo pela inexistência de restituição de valores. Dispôs a CGE:

a) **Dos pagamentos de honorários contábeis com os recursos do convênio**

Conforme se observou durante a instrução processual e dos dados extraídos do SIT 13.507, foram utilizados recursos do convênio para o pagamento de honorários contábeis e de auditoria no valor de R\$ 22.940,00 (Tabela 6 da Instrução nº 29/22-CGE – peça 138, fl. 18).

A defesa asseverou que estes pagamentos foram necessários à manutenção da atividade objeto do convênio e que o art. 46, III da Lei Federal nº 13.204/2015 autoriza a transferência de recursos para tais fins.

De fato, por meio do Prejulgado nº 24 – TCEPR, Acórdão nº 3614/17 - Tribunal Pleno, foram fixadas as seguintes premissas em relação ao pagamento de honorários contábeis com recursos de convênios:

PREJULGADO Nº 24 É possível a utilização dos recursos financeiros repassados a título de transferência voluntária para o pagamento de honorários contábeis desde que estes: a) guardem pertinência com o objeto da parceria; b) observem o princípio da economicidade e estejam expressamente previstos e aprovados no Plano de Trabalho; c) estejam devidamente documentados para fins de instrução da prestação de contas; d) no caso de a Entidade Tomadora receber recursos por mais de uma parceria, seja apresentada memória de cálculo para fins de comprovação e aferição da forma de rateio, evitando-se que a mesma despesa seja integralmente utilizada para prestação de contas em processos diversos; e) que a permissão de pagamento de custos indiretos com recursos das parcerias não desonera o administrador público responsável pela transferência dos recursos, ao promover a escolha da entidade parceria, observar as suas condições mínimas de funcionamento, inclusive sob o prisma da economicidade e da eficiência, visando o melhor aproveitamento dos recursos públicos, nos termos do art. 17 da Lei nº 4.320/1964.

Conforme dados extraídos do SIT 13.507 e apresentados no quadro que consta à fl. 17 da Instrução nº 29/22-CGE (peça 138), havia previsão de gastos no valor de R\$ 45.571,43 na rubrica 3390.3979 com serviços de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apoio administrativo, técnico e operacional. Portanto, as despesas para esta finalidade ficaram dentro do previsto no Plano de Aplicação.

Desse modo, considerando que no caso concreto foram atendidos os requisitos do Prejulgado nº 24 – TCEPR, bem como que esta Corte de Contas já decidiu, em diversas oportunidades, pela ressalva da utilização de recursos do convênio para o pagamento de serviços técnico-contábeis, retifica-se o posicionamento anterior para converter o item em ressalva, afastando a devolução destes valores.

b) Da ausência de comprovação de destinação do saldo do convênio

O saldo apontado na Instrução anterior a ser devolvido no valor de R\$ 165.186,26 refere-se ao saldo contábil. Entretanto, o extrato bancário de setembro de 2016 anexado ao SIT 13.507 indica um saldo financeiro de R\$ 20.502,62, conforme colacionado a seguir.



A33R281732774383013
28/09/2016 17:40:17

Cliente - Conta atual

Agência	3275-1
Conta corrente	14694-3 A S T R AUDITIVA ASTRAU
Período do extrato	Mês atual

Lançamentos

Invest.com Resgate Autom.	20.505,62 C
Saldo Disponível	20.505,62 C
Juros	0,00
Data de Debito de Juros	30/09/2016
IOF	0,00
Data de Debito de IOF	03/10/2016
Saldo de fundos de investimento	
POUPANCA RESG. AUTOMATICO	20.505,62

(*) Saldo atualizado ate 27.09.2016

Com relação ao saldo que teria que ser devolvido ao Concedente, após reanálise das informações e documentos dos autos e do SIT 13.507, constata-se que não há previsão de contrapartida por parte da Associação no termo de convênio nº 2120130087. Portanto, o valor indicado de R\$ 150.056,60 na Tabela 8 da Instrução nº 29/22-CGE (peça 138, fl. 24), imagem a seguir, refere-se a recursos próprios depositados na conta do convênio pela Entidade, o que não se confunde com contrapartida, considerando que esta deve constar expressamente no termo pactuado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tabela 8
Resultado Financeiro Ajustado

Exercício	2013	2014	2015	2016	TOTAL
Saldo Inicial/anterior		125.720,60	35.535,22	254.448,58	
Valor repassado	732.906,92	620.494,56	914.962,92	302.525,30	2.570.889,70
Recursos Próprios	56.199,13	32.207,68	26.413,33	35.236,46	150.056,60
Rendimentos Financeiros	68,00	41,67	1.396,25	1.477,74	2.983,66
Estorno de despesas				6.312,03	6.312,03
TOTAL DOS CRÉDITOS	789.174,05	778.464,51	978.307,72	600.000,11	2.730.241,99
Despesas registradas no SIT	644.671,16	719.081,91	722.524,55	418.806,13	2.505.083,75
Despesas após set/2015 (item 3.2)				16.007,72	16.007,72
Diferença no registro das despesas (item b)	18.782,29	23.074,62	81,73		41.938,64
Diferença no registro das despesas (item d)		772,76	1.252,86		2.025,62
Recolhimento de saldo					-
TOTAL DOS DÉBITOS	663.453,45	742.929,29	723.859,14	434.813,85	2.565.055,73
SALDO	125.720,60	35.535,22	254.448,58	165.186,26	165.186,26

Constam ainda à peça 116, fls. 11 a 15, comprovantes bancários de pagamento de parte do salário dos colaboradores no dia 24/11/2016 debitados na conta corrente do convênio no valor total de R\$ 16.007,72.

Assim, esta Coordenadoria ao considerar que os valores objeto da controvérsia não são oriundos de contrapartida e sim de recursos próprios depositados na conta do convênio pela Entidade, entende que não há que se falar em devolução de saldo do convênio, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado.

Nesta esteira, a Segunda Câmara deste Tribunal, no Acórdão nº 604/21, já entendeu que é possível a determinação de restituição de valores com a compensação com os recursos próprios depositados pelo tomador sem previsão convencional, como se infere de sua ementa:

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária de recursos municipais. Exercícios de 2014-2015. Despesas em desacordo com o plano de trabalho. Valores não ressarcidos. Incidência do Prejulgado 26 quanto à imposição de sanções administrativas. Irregularidade das contas, com determinação de restituição de valores, possibilitando-se a compensação com os recursos próprios depositados pelo tomador sem previsão convencional. Determinação de adoção de providências pelo ente público concedente. (grifo nosso)

Tampouco há nos autos elementos concretos que indiquem, com segurança, que a utilização dos recursos não obedeceu ao interesse público, nem tampouco que foram utilizados em finalidade diversa ao objeto conveniado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta forma, à luz da análise efetuada com base nos novos elementos trazidos aos autos, esta unidade técnica retifica a Instrução nº 29/22-CGE (peça 138) e conclui que não há valores a restituir à concedente pelas razões aqui expostas. [...]

Ante o exposto, esta CGE conclui pela procedência da Tomada de Contas Especial, bem como pela regularidade da prestação de contas de transferências voluntárias da entidade ressalvando, entretanto, a utilização de recursos do convênio para o pagamento de serviços técnico-contábeis, conforme análise efetuada na presente instrução, bem como as ressalvas apontadas na Instrução 29/22-CGE (peça 138), quais sejam:

- pagamento de taxas bancárias com recursos do convênio;
- realização de despesas sem o correspondente lançamento no sistema SIT;
- pagamento de despesas alheias ao convênio, por meio da conta específica do convênio; e
- não registro no SIT da integralidade dos aportes dos recursos próprios.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 174/23-7PC (peça 160), constatando que a unidade técnica deixou de abordar pontos essenciais à elucidação dos fatos, pugnou pelo retorno dos autos à CGE para esclarecimentos:

[...] Este Ministério Público, por seu turno, entende que os interessados e a Unidade Técnica deixaram de abordar pontos essenciais à elucidação dos fatos, o que impede a regularização pretendida.

Isso porque, com relação ao item 'i', a CGE optou por entendê-lo regularizado ao tratar a totalidade das despesas impugnadas como tendo sido destinada ao pagamento de honorários contábeis e de auditoria, o que, da análise da tabela 5 da Instrução n.º 29/22 - CGE, não procede. Os valores pagos à Audioplan Auditores Independentes e à Osmar Calzavara - Contabilidade - ME foram descritos na tabela 6 e não se confundem com os anteriormente citados, tendo sido, inclusive, feita a somatória dos montantes de ambas as tabelas para atingimento do valor final do dano. A tabela 5 apresenta valores sem qualquer especificação, havendo apenas a indicação de que as despesas se remetem à "transferência on line" ou "emissão de DOC", não se tendo conhecimento sobre qual a sua efetiva alocação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta feita, ainda que o montante destinado ao pagamento de honorários contábeis e de auditoria possa ser passível de ressalva, conforme indicado pela Unidade Técnica, não houve apresentação de defesa sobre o valor de R\$27.323,01, nem reavaliação técnica a respeito desse subtópico, de modo que a impropriedade inicialmente apontada, em princípio, permanece.

Não houve, também, qualquer menção à impropriedade descrita no item 'ii', no qual restou pontuado que a devolução referente aos títulos sem identificação de despesa, no valor de R\$1.016,23, foi feita na conta específica do convênio, e não ao poder Concedente, não tendo havido alteração no panorama fático a justificar a regularização da falha.

Por fim, no tocante à existência de saldo (item 'iii'), ainda que possa ser retirado do cômputo o valor referente aos recursos próprios, uma vez que não foram aportados na condição de contrapartida, observa-se que o valor de R\$16.007,72, destinado ao pagamento de pessoal por meio da conta específica, foi considerado indevido, de acordo com a Instrução n.º 29/22 - CGE, em virtude de as despesas não terem sido lançadas no SIT, porquanto teriam ocorrido em momento posterior ao encerramento unilateral da avença por parte do Concedente, não havendo sido demonstrado o saneamento do apontamento.

Diante das questões acima apresentadas, pugna este Ministério Público pelo retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, a fim de que se posicione a respeito dos aludidos tópicos e de sua influência no juízo meritório das contas.

Em análise final, a CGE, na Instrução nº 248/23-CGE (peça 162), retificando novamente seu entendimento, opinou pela irregularidade das contas, com a restituição do valor de R\$ 9.883,01 a título de transferências bancárias e DOCs não identificados:

[...] • Sobre o valor de R\$ 27.323,01 - item 2.1."e"

Os valores da Tabela 5 que indicam o valor de R\$ 27.323,01 a ser recolhido pela entidade tomadora foram extraídos do quadro constante no documento acostado à fl. 17 da peça 65, encaminhado pela SEED, o qual colacionamos a seguir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Transferências e DOC – Não Identificados				
Data	Histórico	Valor	Análise dia 25/11	Valores
13.05.13	TRANSFERENCIA ON LINE	R\$ 24.500,00	Dev 2.537,00(não pertence a este convênio)	R\$ 2.537,00
09.07.13	TRANSFERENCIA ON LINE	R\$ 1.160,00	Dev	R\$ 1.160,00
07.08.13	TRANSFERENCIA ON LINE	R\$ 987,42	Dev	R\$ 987,42
10.01.14	TRANSFERENCIA ON LINE	R\$ 2.000,00	Justificado	R\$ 0,00
23.01.14	despesa nº 1467507 - OSMAR CALZAVARA	R\$ 2.000,00	Dev	R\$ 2.000,00
23.01.14	despesa nº 1467507 - OSMAR CALZAVARA	R\$ 2.000,00	Dev	R\$ 2.000,00
24.01.14	TRANSFERENCIA ON LINE	R\$ 70,00	Justificado	R\$ 70,00
12.05.14	TRANSFERENCIA ON LINE	R\$ 4.033,00	Dev	R\$ 517,57
11.06.14	TRANSFERENCIA ON LINE	R\$ 21.565,56	Devolução valores do escrit. Contabilidade	R\$ 11.330,00
16.06.14	EMISSAO DE DOC	R\$ 2.110,00	Devolução valores do escrit. Contabilidade	R\$ 2.110,00
25.06.14	TRANSFERENCIA ON LINE	R\$ 4.850,00	Não Justificado	R\$ 4.850,00
10.07.14	TRANSFERENCIA ON LINE	R\$ 3.900,00	Justificado	Crédito - 1764,53
06.08.14	EMISSAO DE DOC	R\$ 688,66	Justificado	R\$ 0,00
11.08.14	TRANSFERENCIA ON LINE	R\$ 1.400,00	Justificado	R\$ 0,00
23.10.14	TRANSFERENCIA ON LINE	R\$ 1.525,55	Dev 1.525,55	R\$ 1.525,55
12.12.14	EMISSAO DE DOC	R\$ 712,66	Justificado	R\$ 0,00
06.03.15	EMISSAO DE DOC	R\$ 1.007,54	Justificado	R\$ 0,00
TotalF		R\$ 80.421,42	TotalF	R\$ 27.323,01

De fato, como é possível observar no quadro, somente as despesas que estão em destaque referem-se a honorários contábeis e de auditoria que somaram R\$ 17.440,00. Esta unidade técnica, em sua última instrução (peça 157) interpretou que a utilização de recursos do convênio para o pagamento de serviços técnico-contábeis poderia ser ressalvada, sem a devolução dos valores despendidos, diante do entendimento do Prejulgado nº 24 deste Tribunal.

Assim remanesce o valor de R\$ 9.883,01 com transferência bancárias e DOC's não identificados pela comissão processante e não esclarecidos até o momento, que deve ser devolvido aos cofres da SEED pela entidade tomadora, a ser atualizado na data do efetivo pagamento com fundamento no arts. 16 e 18 da Lei Orgânica desta Corte e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste TCE/PR.

- Sobre o valor de R\$ 1.016,23 - item 2.1. "f"

Segundo a SEED, o valor de R\$ 1.016,23 refere-se a divergências nos pagamentos de três títulos (com devoluções de R\$ 5,16; R\$ 5,86 e R\$ 5,21), bem como do pagamento de trabalhos de auditores, cujas devoluções apontadas pelo setor de Controle Interno da SEED foram de R\$ 500,00 por duas vezes. Estes dados foram extraídos do quadro constante na peça 65, fl. 17 que colacionamos a seguir.

Títulos - Sem identificação da despesa				
Data	Histórico	Valor	Análise dia 25/11	Valores
13.12.13	PAGAMENTO DE TÍTULO	221,21	Dev 5,16	R\$ 5,16
23.01.14	PAGAMENTO DE TÍTULO	221,91	Dev 5,86	R\$ 5,86
08.04.14	PAGAMENTO DE TÍTULO	5,21	Dev 5,21	R\$ 5,21
17.04.14	AUDIPLANAUDITORES INDEPENDENTES	500,00	Dev 500,00	R\$ 500,00
16.06.14	AUDIPLANAUDITORES INDEPENDENTES	500,00	Dev 500,00	R\$ 500,00
TotalF		R\$ 1.448,33	TotalF	R\$ 1.016,23

Conforme apontado pela defesa da entidade tomadora (peça 113, fl. 16) "a devolução desse valor ao convênio foi efetuada por meio de transferência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

online (de nº 553.275.000.174.232) – no valor de R\$ 1.016,23 – em data de 14/12/2015, cujo comprovante segue anexo à presente petição.”

Do valor devolvido à conta do convênio, R\$ 1.000,00 são referentes às despesas efetuadas com honorários de auditoria, que esta Coordenadoria entendeu como passível de ressalva sem devolução dos valores, à luz do Prejulgado nº 24 deste Tribunal. Remanesce, portanto, o saldo R\$ 16,23 que teria que ser ressarcido a SEED. Contudo, diante da insignificância do valor, é possível considerar regularizado o apontamento.

• Sobre o valor de R\$ 16.007,72 - item 3.2

Esta Coordenadoria apresentou este valor na Tabela 7 da Instrução nº 29/22-CGE (peça 138) baseada na documentação juntada pela defesa da entidade tomadora à peça 116, fls. 11 a 24, que contém os comprovantes de depósito dos salários referentes ao mês de agosto mas que só foram creditados em novembro, após a rescisão unilateral do convênio pela SEED em 13/10/2016 devido à instauração da tomada de contas especial.

A AUSTRAL esclareceu (peça 113, fl. 17) que a Secretaria deixou de efetuar os repasses dos meses referentes a julho, agosto, setembro e outubro de 2016, ainda que o convênio continuasse vigente até 13/10/2016 e que o saldo do convênio foi sendo utilizado para as despesas de sua execução, conforme os documentos juntados (peça 116). Informa ainda que houve bloqueio para lançamentos no SIT após a rescisão do convênio (peça 156, fl. 15).

Desta forma, como as despesas realizadas após a vigência do convênio foram executadas de acordo com o Plano de Aplicação, tendo sido utilizados os recursos repassados em 20/09/2016, referentes às parcelas dos meses de maio e junho, e considerando ainda que a entidade tomadora estava impossibilitada de alimentar o Sistema SIT devido à rescisão unilateral do convênio, entende-se que pode ser considerado regularizado o apontamento. [...]

Ante o exposto, esta Coordenadoria retifica, em parte, a Instrução nº 110/23-CGE (peça 157) e conclui pela procedência da Tomada de Contas Especial e pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária tendo em vista a realização de transferências bancárias e DOC's não identificados pela comissão processante no valor de R\$ 9.883,01. Mantem-se a ressalva dos seguintes apontamentos:

- pagamento de taxas bancárias com recursos do convênio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- realização de despesas sem o correspondente lançamento no sistema SIT;
- pagamento de despesas alheias ao convênio, por meio da conta específica do convênio; e
- não registro no SIT da integralidade dos aportes dos recursos próprios.

Desta forma, a Associação Santa Terezinha de Reabilitação Auditiva de Curitiba – AUSTRAL deve devolver aos cofres da Secretaria de Estado da Educação – SEED o valor de R\$ 9.883,01, a ser atualizado na data do efetivo pagamento com fundamento no arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/20052 e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste TCE/PR.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 334/23-7PC (peça 163), acompanhou o opinativo da CGE pela irregularidade das contas e pela condenação da entidade ao ressarcimento do valor de R\$ 9.883,01.

No Despacho 61/23-GATAP (peça 164), foi determinada nova intimação aos interessados para apresentarem defesa com o objetivo de esclarecer os gastos com transferências bancárias e DOCs no montante de R\$ 9.883,01.

Em último contraditório (peça 175), os interessados apresentaram uma defesa genérica, alegando elevados custos na prestação de seus serviços e que todas as despesas realizadas pela entidade tiveram o objetivo de oferecer às crianças e adolescentes surdos da Escola de Educação Especial Centrau uma educação de qualidade.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Divirjo parcialmente das manifestações precedentes da CGE e do Ministério Público, para afastar a irregularidade das contas e o ressarcimento ao erário.

Observo que, ao final da instrução, restaram não comprovadas despesas no valor de R\$ 9.883,01, equivalentes a apenas 0,38% do valor total repassado, de R\$ 2.570.889,70.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, o montante das despesas não comprovadas, além de ser pouco significativo em relação ao total repassado, é inferior ao valor de alçada estabelecido pela Resolução Nº 60/2017 TCE/PR.

Observo, ainda, que o valor original da avença era de R\$ 3.141.312,58, sendo que, ao menos pelo que afirma a defesa, o objeto do convênio, que consistia na oferta de educação básica na modalidade de educação especial para alunos com necessidades educacionais especiais foi integralmente cumprido, mesmo diante do encerramento prematuro do convênio pela concedente e do repasse a menor de recursos.

Muito embora a documentação comprobatória dessas despesas não cobertas pelo convênio não tenha sido juntada aos autos, tampouco registrada no sistema SIT, verificou-se na instrução do processo que a conveniada realizou depósitos na conta do convênio no montante de R\$ 150.056,60, o que permite presumir que, de fato, a instituição tenha aportado recursos próprios para desenvolver atividades pertinentes à avença, inclusive em patamares muito superiores aos valores não comprovados.

Por essas razões, proponho a conversão em ressalva da irregularidade relativa às movimentações financeiras não identificadas.

Quanto aos demais pontos abordados na presente tomada de contas, acolho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público, cuja fundamentação adoto como razões de decidir.

Assim, são pertinentes as ressalvas sugeridas pela unidade técnica, relativas ao pagamento de tarifas bancárias, à realização de despesas sem o correspondente lançamento no SIT, ao pagamento de despesas alheias ao convênio pela conta específica e ao não registro no SIT da integralidade dos aportes próprios.

VOTO

Ante ao exposto, proponho voto pela regularidade das contas referentes ao Termo de Convênio nº 2120130087/2013, registrado no SIT 13507, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte-SEED e a Associação Santa Terezinha de Reabilitação Auditiva de Curitiba-ASTRAU, sob a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilidade da Sra. Ana Paula de Souza Leonart e Rubens Leonart, com as seguintes ressalvas:

- a) transferências financeiras sem identificação;
- b) pagamento de tarifas bancárias;
- c) realização de despesas sem o correspondente lançamento no SIT;
- d) pagamento de despesa alheia ao convênio pela conta específica do pacto;
- e) falta de registro no SIT da integralidade dos aportes próprios.

Autoriza-se o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas referentes ao Termo de Convênio nº 2120130087/2013, registrado no SIT 13507, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte-SEED e a Associação Santa Terezinha de Reabilitação Auditiva de Curitiba-ASTRAU, sob a responsabilidade da Sra. Ana Paula de Souza Leonart e Rubens Leonart, com as seguintes ressalvas:

- a) transferências financeiras sem identificação;
- b) pagamento de tarifas bancárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) realização de despesas sem o correspondente lançamento no SIT;

d) pagamento de despesa alheia ao convênio pela conta específica do pacto;

e) falta de registro no SIT da integralidade dos aportes próprios; e

II- autorizar o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente